Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL 0025823-56.2005.8.19.0014
APELANTE: AGROPECUÁRIA BICUDA LTDA
APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA COM RATIFICAÇÕES E RERRATIFICAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade passiva se afere *in status assertionis*, ou seja, deve ser realizada à luz da Teoria da Asserção segundo a qual as condições de admissibilidade da demanda devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial. Preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse rejeitadas, pois demandam a análise de provas.

Rerratificação assinada pelos devedores, com endosso ao Banco Banerj, dispensando suas notificações para cumprir o comando do artigo 1069, do Código Civil vigente à época; e, por ter sido assinado por duas testemunhas, atendeu os artigos 135 e 1067 da mesma norma.

O artigo 25, do Decreto-Lei 167/67, não elenca como requisito da cédula rural pignoratícia e hipotecária a certidão negativa de débito junto ao INSS.

A sucessão do Banerj pelo Itaú é fato notório, que não necessita de prova, consoante artigo 374, I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal.

A ação executiva foi proposta em 1999, e a última rerratificação retificou o vencimento da cédula para novembro de 2000. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Assim, não ocorreu a prescrição.

Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível **0025823-56.2005.8.19.0014** em que é apelante **AGROPECUÁRIA BICUDA LTDA** e apelado **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 17/12/2024 14:48:18
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível), por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL 0025823-56.2005.8.19.0014
APELANTE: AGROPECUÁRIA BICUDA LTDA
APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por AGROPECUÁRIA BICUDA LTDA, contra a sentença em embargos à execução. Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de fls. 188/191:

> *Cuida-se de ação de embargos de devedor proposta por AGROPECUÁRIA BICUDA LTDA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., na qual a parte embargante aduz, em breve síntese, que os embargados propuseram ação de execução, o processo nº 0002010-10.1999.8.19.0014, que tramita neste Juízo, no qual o embargante foi citado por edital e realizado arresto, a ser convertido em penhora, não foi realizada nova intimação por edital, para computar-se o início do prazo para interposição de embargos. Alega falta de legitimidade e interesse do embargado, face à ausência de documentação na ação de execução que comprove a cessão de crédito de Coopercredi ao embargado e, ainda, falta de validade legal à garantia de hipotecária de segundo grau por não ter sido apresentada a certidão negativa de débitos da previdência social e a prescrição do título. Requer o julgamento de procedência dos presentes embargos e que seja declarada nula a hipoteca e julgada extinta a ação de execução. Com a inicial index. 05/15, vieram os documentos index 16/33.Recebidos os embargos, index 35. Os embargados apresentaram impugnação index 39, com documentos index 46/66, na qual alega, que a execução é fundada em cédula de crédito rural regularmente endossada e ainda não paga. Aduz que em 28.06.1996 foi ajustada re-ratificação com pagamentos anuais até 17.11.2000, afastando as alegações de prescrição e de ausência de endosso, uma vez que com o ajuste realizado com o embargado passou a ser o titular do crédito. Requer a improcedência dos pedidos. Decisão index 67, determinando a manifestação em provas. Manifestação do embargado, index 69. Manifestação do embargante, index 71. Determinada a apresentação de prova documental index. 73. Manifestação do embargado, index 75. Manifestação do embargante, index 77. Designada audiência index 91 e 96. Audiência realizada index 112. Proferida sentença de improcedência, index 127. Recurso de Apelação index 131. Acórdão que anulou a sentença às fls. 170/181. Às fls. 185, foi determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.*

Dispositivo nos seguintes termos:

> *Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

Na apelação, fls. 227/236, a embargante narra que a execução em apenso foi distribuída pelo Banco Banerj S.A, diante do suposto não pagamento da cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária nº 9300181-8, celebrada em 27 de dezembro de 1993, e suas consequentes rerratificações em 02 de dezembro de 1994 e 28 de junho de 1996. Alega a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa, pois não houve comprovação das sucessivas cessões de direito do alegado crédito, e que os acórdãos citados na sentença não guardam relação com a hipótese dos autos. Assevera que a cédula rural pignoratícia e hipotecária tem como parte favorecida a COOPERCREDI – Cooperativa dos Lavradores de Cana de Açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que endossou ao Banerj, fl. 11, contudo, com reserva expressa do direito de cobrança do crédito; e à fl. 12 aditivo de rerratificação à cédula rural pignoratícia e hipotecária, permanecendo como favorecida a COOPERCREDI, sendo a única alteração o saldo devedor e o prazo de pagamento. Somente no último aditivo de rerratificação, consta como favorecido o Banco do Estado do Rio de Janeiro (à época em liquidação extrajudicial), momento em que compareceu a ora apelante hipotecando em 2º grau o imóvel objeto da presente execução. Afirma que o "novo titular do crédito" não instruiu a execução com documento comprobatório da referida titularidade, pois (i) a declaração apresentada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro faz menção a outros contratos, cuja cédula hipotecária é a de nº 500.96.9030-2, e a cédula objeto da presente execução é a de nº 93000180-1; (ii) o demonstrativo de crédito apresentado refere-se a terceira cédula hipotecária, de nº 20097.107969279-4, com vencimento em 15 de maio de 1998, que não consta em qualquer contrato que instrui a execução apensada. Informa que não há nenhuma notificação ao devedor, conforme exigido pelo artigo 1.069, do Código Civil, nem comprovação de que foi formalizada por instrumento público, ou por instrumento particular transcrito no registro público, conforme artigos 1067 e 135 do Código Civil vigente à época do contrato. Sustenta a ausência de validade legal da hipoteca constituída, visto que não consta do título de crédito executado a prova de inexistência de débito com a Previdência Social, nos termos do artigo 47 e 48 da Lei 8.212/91. Defende a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o banco apelado nunca promoveu qualquer notificação judicial ou extrajudicial da inadimplência dos emitentes, tendo a apelante ciência da inadimplência da cédula rural pignoratícia e hipotecária em 17 de setembro de 2004, data que se encerrou o prazo de citação editalícia determinada pelo Juízo, ou seja, 3 (três) anos e 10 (dez) meses após o vencimento, em inobservância ao prazo trienal. Requer a extinção da execução e a nulidade da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

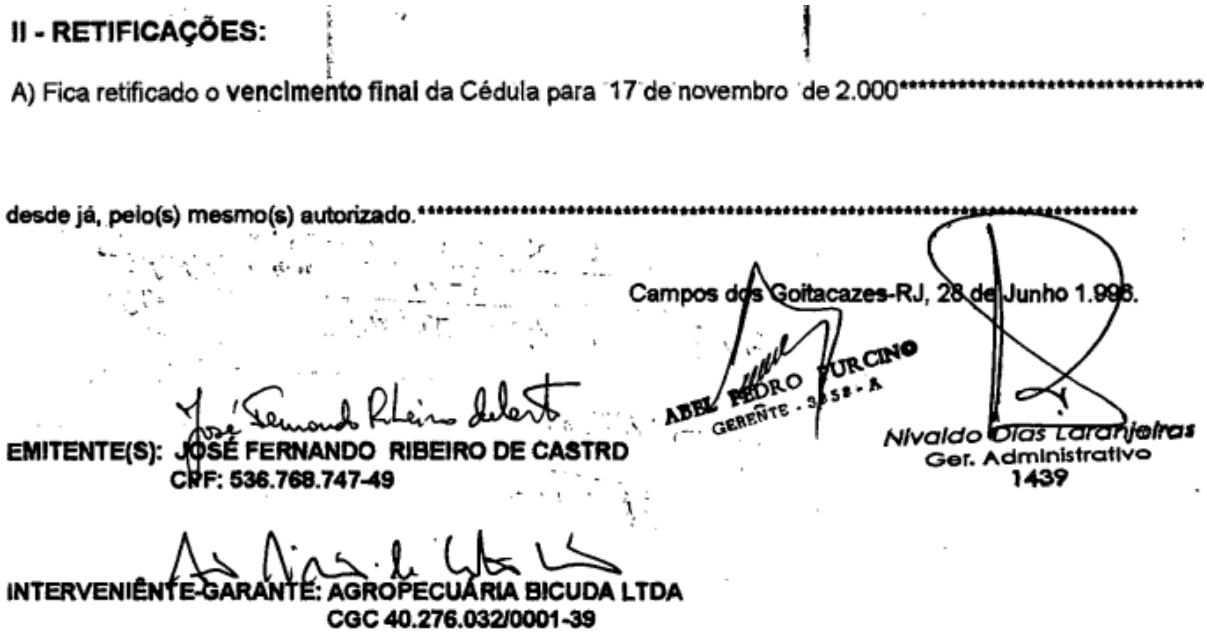
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
273
Carimbado Eletronicamente

hipoteca do bem penhorado. Ato à fl. 259 certificando a ausência de contrarrazões.

VOTO

Inicialmente, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade passiva e o interesse em agir se afere *in status assertionis*, ou seja, deve ser realizada à luz da Teoria da Asserção segundo a qual as condições de admissibilidade da demanda devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações deduzidas pela autora na petição inicial. Em razão da necessidade de se analisar as provas apresentadas, os fundamentos das preliminares serão apreciados com o mérito. Preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse **REJEITADAS**.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Trata-se de embargos à execução de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária com ratificações e rerratificações constantes às fls. 9/14 do processo nº 0002010-10.1999.8.19.0014. A última rerratificação, assinada pelo Sr. José Fernando Ribeiro de Castro e pela Agropecuária Bicuda Ltda. em junho de 1996 retificou o vencimento da cédula para 17 de novembro de 2000:



II - RETIFICAÇÕES:

A) Fica retificado o vencimento final da Cédula para 17 de novembro de 2.000**********

desde já, pelo(s) mesmo(s) autorizado.**********

Campos dos Goitacazes-RJ, 28 de Junho 1.996.

ABEL PEDRO PURCINO
GERENTE - 3458 - A

Nivaldo Dias Laranjeiras
Ger. Administrativo
1439

EMITENTE(S): JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO
CPF: 536.768.747-49

INTERVENIENTE-GARANTE: AGROPECUÁRIA BICUDA LTDA
CGC 40.276.032/0001-39

Considerando que a ação executiva foi proposta em 13 de abril de 1999, não houve prescrição, pois não transcorreu o prazo trienal. Ademais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
274
Carimbado Eletronicamente

conforme artigo 219, § 1º[1], do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época, a interrupção da prescrição, que se deu com a citação, retroagiu à data da propositura da ação. Portanto, a pretensão não foi alcançada pela prescrição.

O endosso ao Banco Banerj foi reconhecido no instrumento de rerratificação de fls. 13/14, assinado pela apelante e pelo Sr. José Fernando Ribeiro de Castro:

Por este instrumento particular de **ADITAMENTO E RE - RATIFICAÇÃO À CÉDULA** supra, no valor de CR$34.107.375,00(trinta e quatro milhões, cento e sete mil e trezentos e setenta e cinco cruzeiros reais) emitida em 27.12.1.993, por **JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO** a favor da **COOPERCREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LAVRADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**, vencível em 10.12.1.994, endossada em 27.12.1993, ao **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A,** doravante denominado **BANERJ**, registrada no Cartório do Ofício único de Conceição de Macabú/RJ, no livro 3-B, páginas 206, sob o nº 401 e no livro 2-F, páginas 14, sob o nº 14:66 em 29.12.1.993. 0(s) **EMITENTE(S)** e o **BANERJ** resolvem aditar a Cédula de crédito supra, com a finalidade precípua de retificar as cláusulas de vencimento, encargos financeiros, forma de pagamento e garantias.***

Logo, o artigo 1069[2] do Código Civil de 1916, vigente à época da cessão, foi atendido, pois o devedor se declarou ciente da cessão feita. Sobre a necessidade de observar os artigos 1067[3] e 135[4] do Código Civil de 1916, verifica-se que o documento foi assinado por duas testemunhas, Sr. Abel Purcino e Nivaldo Laranjeiras, restando atendidos os requisitos dos aludidos dispositivos legais. Quanto à necessidade de certidão negativa de débito junto ao INSS, o artigo 25[5] do Decreto-Lei167/67 não elenca como requisito da cédula rural

[1] Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1 º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

[2] Art. 1.069. A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
[3] Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou o instrumento particular não revestir as solenidades do art. 135.
[4] Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público.
Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas de caráter legal.

[5] Art 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:
I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária..
II - Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".
Ill - Nome do credor e a cláusula à ordem.
IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
V - Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se fôr o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.
VI - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
275
Carimbado Eletronicamente

pignoratícia e hipotecária, por essa razão a hipoteca constituída possui validade legal.

Por fim, é fato notório, não havendo necessidade de prova, nos termos do artigo 374, I, do Código de Processo Civil, o grupo Itaú sucedeu o banco Banerj e, por esse motivo, houve a sucessão processual. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA ONLINE JUNTO* ***AO BANCO ITAÚ POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE SUCESSÃO DESTE AO PASSIVO DO BANCO BANERJ****. RECURSO. REFORMA DA DECISÃO.* ***FATO NOTÓRIO QUANTO À ALEGADA SUCESSUÃO.*** *PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECONHECER LEGÍTIMA A SUCESSÃO PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, com base no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.*
> *(0042748-91.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 09/08/2013 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)* (Grifei)
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO BANCO ITAÚ.* ***SUCESSÃO ENTRE O ANTIGO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O BANCO BANERJ, QUE POSTERIORMENTE FOI INCORPORADO PELO BANCO ITAÚ. FATO NOTÓRIO.*** *DECISÃO QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *(0044737-69.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 22/08/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)* (Grifei)
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO -* ***SUCESSÃO ENTRE O BANCO BANERJ E ITAÚ. Sucessão de fato e de direito. Fato público e notório****. Recurso conhecido e desprovido.*
> *(0024434-73.2008.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 01/04/2009 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)* (Grifei)

VOTO no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso**.** Majoro os honorários sucumbenciais para 11% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

VII - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.
VIII - Praça do pagamento.
IX - Data e lugar da emissão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ